



Presidentes de AMB e Ajufe se manifestam contra o novo Código Florestal

A aprovação do novo Código Florestal no Congresso Nacional também despertou rejeição por parte do Judiciário brasileiro. Os presidentes da Associação dos Magistrados Brasileiros e da Associação dos Juizes Federais publicaram uma nota na tarde desta quarta-feira (23/5) em que manifestam “preocupação” com o texto que será conduzido para sanção ou veto da presidente Dilma Rousseff.

Sobre o atual texto, afirmam que ela possui contradições externas e internas, sendo preciso que ela esteja “em sintonia com o marco constitucional vigente no País”. “Do contrário, resultará em insegurança jurídica e inconveniente litigiosidade, com prejuízos para todos”, afirma o documento. As entidades elogiam o código de 1965, considerado uma lei “visionária”, e o conteúdo relativo ao tema promulgado na Constituição de 1988.

Entre as críticas, o desembargador Henrique Nelson Calandra e o juiz federal Gabriel Wedy afirmam que causa “surpresa”, a tentativa de transferir integralmente para os municípios a responsabilidade de fixar a extensão e o grau de proteção de matas ciliares, encostas, manguezais e dunas, “depois de a questão ter sido pacificada nos tribunais”.

Eles também preveem que o Pantanal será o bioma mais afetado pelo novo código, se aprovado. “Com a nova lei, essas áreas passam a ser amplamente utilizáveis e desmatáveis, ficando para o Poder Público (e o Juiz) o papel de simples aplicador de ‘recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa’”.

Os magistrados ressaltam, ainda, a possível interpretação de que o código obrigará a União e os estados a desapropriarem milhares de imóveis para poder proteger espécies em extinção. “Além de esse dispositivo contradizer outros do mesmo texto, a prevalecer essa tese, o Brasil ficará impossibilitado de cumprir as obrigações que assumiu em tratados internacionais”.

Confira a nota divulgada pelos presidentes da AMB e da Ajufe:

OS MAGISTRADOS BRASILEIROS E O CÓDIGO FLORESTAL

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais (Ajufe), entidades que congregam e representam, nacionalmente, a magistratura brasileira, vêm manifestar sua preocupação com o texto do novo Código Florestal, recém-aprovado pelo Congresso Nacional.

O Código Florestal de 1965

Antecipando-se à preocupação internacional com a crise ecológica e ao próprio tratamento minucioso dado ao meio ambiente pela Constituição cidadã de 1988, o Código Florestal de 1965 foi, na época da sua promulgação, e continua sendo, uma lei visionária. Seguindo as recomendações do seu principal redator, o Magistrado Osny Duarte Pereira, nele o legislador brasileiro não se prendeu a modelos jurídicos importados, o chamado “transplante legislativo”, preferindo inovar com soluções e instrumentos originais, como as Áreas de Preservação Permanente – APP e a Reserva Legal. No campo e na cidade, procurou compatibilizar, de um lado, a proteção das florestas e flora, fauna, qualidade dos



recursos, fertilidade do solo, e, do outro, a exploração da terra para a imprescindível geração de alimentos, renda e emprego: o hoje chamado paradigma do desenvolvimento sustentável;

Florestas e a Constituição Federal

Por sua vez, a Constituição de 1988 foi mais além da legislação florestal ? e não o fez apenas retoricamente ?, ao prever um “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, determinando a obrigatória preservação dos “processos ecológicos essenciais”, a proteção da flora e da fauna, impedindo-se “práticas que coloquem em risco sua função ecológica” ou “provoquem a extinção de espécies” (art. 225, § 1º, I II e VII). Como é curial, qualquer lei brasileira se submete, no plano da constitucionalidade, a esse crivo e filtro da garantia dos processos ecológicos essenciais, em todos os biomas e em todos os imóveis;

Centralidade do Congresso Nacional no debate sobre florestas e sustentabilidade ambiental

O Congresso Nacional deve ser festejado e defendido por todos, pois inexiste democracia sem um parlamento atuante e o respeito às leis que edita. Não é, nem poderia ser diferente com o Código Florestal. Os senhores Senadores e Deputados, legitimados pelo voto popular, são os porta-vozes naturais das diversificadas aspirações da Nação. O amplo e rico debate propiciado pela tramitação da nova lei muito contribuiu para conscientizar a sociedade da importância das florestas, dos recursos hídricos, dos desastres naturais, dos estímulos à produção de alimentos, e da sustentabilidade do agronegócio;

Magistratura, insegurança jurídica e litigiosidade

Os Magistrados brasileiros, conscientes de suas responsabilidades constitucionais e legais, são fiéis cumpridores da legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Para tanto, é preciso que o texto legal seja claro, sem contradições internas e externas, e esteja em sintonia com o marco constitucional vigente no País. Do contrário, resultará em insegurança jurídica e inconveniente litigiosidade, com prejuízos para todos: os destinatários das obrigações e direitos, os órgãos encarregados de sua implementação, os Juízes que serão chamados a dirimir uma profusão de conflitos.

Os Magistrados, o novo Código Florestal e o objetivo maior da pacificação das conflitos florestais

Da forma como aprovado, teme-se que o texto do novo Código Florestal traga insegurança jurídica e provoque um substancial e desnecessário aumento da litigiosidade, quando não perplexidade para os Juízes encarregados de aplicá-lo. Se não corrigidos a tempo, os defeitos e imprecisões dificultarão, ou mesmo inviabilizarão, a tão almejada pacificação no âmbito da gestão pública e privada dos recursos naturais. Uma avalanche de ações judiciais somente contribuirá para intranquilizar os produtores rurais, sobretudo o pequeno, bem como a sociedade.

Principais preocupações

Eis alguns dos pontos mais inquietantes:

– O esvaziamento de fato da proteção atual das áreas úmidas e do Pantanal, que será o bioma brasileiro mais afetado pelo novo Código Florestal. Com a nova lei, essas áreas passam a ser amplamente utilizáveis e desmatáveis (art. 4º, § 3º), ficando para o Poder Público (e o Juiz) o papel de simples aplicador de “recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa” (art. 10). Recomendações? Que órgãos oficiais de pesquisa? Como se vê, em termos de insegurança jurídica e risco de litigiosidade, o



texto e o conceito de “leito regular” dos rios (art. 3º, XIX) falam por si mesmos.

– Também causa surpresa, depois de a questão ter sido pacificada nos Tribunais, a tentativa de integralmente transferir para os municípios a fixação da extensão e grau de proteção das matas ciliares, de encostas, de manguezais e dunas (art. 4º, § 8º), como se os maiores desastres ambientais da atualidade, com perdas de preciosas vidas humanas, não tivessem ocorrido exatamente nessas áreas.

– A aparente previsão de que, a partir da nova Lei, em reversão completa do sistema atual, a União e os Estados só poderão proteger espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção se desapropriarem os milhares de imóveis em que estas ainda venham a se encontrar, o mesmo valendo para a conservação das restingas, veredas e várzeas (art. 6º). Além de esse dispositivo contradizer outros do mesmo texto, a prevalecer essa tese, o Brasil ficará impossibilitado de cumprir as obrigações que assumiu em tratados internacionais.

– O uso de carvão vegetal de espécies nativas, na atividade industrial (siderurgia, principalmente), não só continua permitido, o que em si é uma das maiores causas do desmatamento de florestas no Brasil, como a partir da nova lei a “reposição florestal” – isto é, o replantio – será feita mediante “espécies preferencialmente nativas” (art. 32, § 4º). Ou seja, derruba-se mata virgem e se planta espécie exótica.

– Em dois dispositivos enigmáticos, a nova lei aparentemente tenta inviabilizar o combate administrativo e judicial aos grandes incêndios que devastam a vegetação nativa, mormente na Amazônia (art. 38, § 3º e 4º). Na mesma linha, dificultando a atuação judicial, regularizam-se em Área de Preservação Permanente não só as culturas permanentes e lenhosas agrícolas e de silvicultura (o que é feito corretamente pelo art. 63, caput), mas também todas as atividades “pastoris, de ecoturismo e turismo rural” (art. 61, caput)! Além disso, o texto parece indicar anistia incondicional e completa às mansões de lazer, casas de campo, hotéis e marinas construídos ilegalmente (art. 61, § 7º).

Apelo à conciliação e pacificação

Os conflitos florestais e ambientais devem ser resolvidos precipuamente pelo legislador, com a edição de leis claras, justas e tecnicamente estruturadas; o Judiciário é apenas o último recurso, o que recomenda reduzir, em vez de ampliar, a litigiosidade ambiental e florestal.

Os Magistrados brasileiros acreditam firmemente no alto discernimento da Senhora Presidenta Dilma Rousseff e no elevado espírito público dos membros do Congresso Nacional nesse nobre esforço de conciliação e pacificação legislativa dos conflitos florestais.

Assim será para o bem do Brasil das gerações presentes e futuras. E do desenvolvimento ecologicamente sustentável ? uma aspiração de todos.

Henrique Nelson Calandra – presidente da AMB

Gabriel Wedy – presidente da Ajufe

Date Created

24/05/2012